



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2950/2025

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025.

Processo nº 0895828-11.2025.8.19.0001,
ajuizado por **E.M.D.S.T.**

Inicialmente cabe esclarecer que em petição inicial consta o pleito de “*TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA e a realização da cirurgia prescrita*” (Num. 207119187 - Pág. 2). Entretanto, não consta aos autos documento médico com tal solicitação pleiteada. Destaca-se que é de **competência médica tal solicitação**.

O único documento médico acostado aos autos (Num. 207119188 - Pág. 5) é um laudo do exame de tomografia computadorizada da coluna lombar realizado em 10 de junho de 2025, no qual não consta a conduta terapêutica necessária a Autora.

Visando dar maior celeridade ao processo e para que seja possível a elaboração deste parecer técnico, este Núcleo conseguiu visualizar e, assim, considerou o documento médico de Encaminhamento de Usuários – SUS da Clínica da Família Augusto Boal AP 31 inserido na plataforma de regulação SER, assim como demais informações contidas na tela do SER (ANEXO I) e (ANEXO II).

De acordo com o referido documento de Encaminhamento de Usuários, emitido em 13 de junho de 2025, pela médica Geiseane Gouvêa Boechat (CRM RJ 132622-8), é informado que a Autora, 54 anos de idade, tem diagnóstico de **sequelas de fratura de coluna vertebral** (CID 10: T91.1), apresentando diversos comprometimentos em tomografia computadorizada (TC) de coluna lombar realizada em 10 de junho de 2025, dentre os quais nódulo denso medindo 5x3mm de aspecto inespecífico no corpo vertebral de L2 e traço de fratura no processo transverso direito de L1. Além disso, há relato de que a Autora referiu queda em banheiro há 2 semanas. Consta como conduta terapêutica o **encaminhamento para a especialidade ambulatório 1ª vez – patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto) - ANEXO I, ANEXO II** e Num. 207119188 - Pág. 5.

Cumpre informar que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimento cirúrgico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Isso porque somente o especialista (cirurgião ortopedista) que acompanhará a Autora poderá dizer qual a conduta terapêutica mais apropriada para o seu caso.

Dante o exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia de coluna vertebral está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (**ANEXO I** e Num. 207119188 - Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta em questão **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o respectivo código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como, diversos tipos de **procedimentos cirúrgicos** da coluna vertebral **estão padronizados no SUS** sob distintos códigos de procedimento.



Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008¹, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011².

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar à organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **16 de junho de 2025**, ID **6690064**, para **ambulatório 1ª vez – patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, classificação de risco amarelo – prioridade 2, com situação **em fila**.

- ✓ No histórico da solicitação consta a seguinte informação em 26 de junho de 2025: “
... Ambutalório 1ª vez em Ortopedia – Sequelas Pós Traumáticas (Adulto) (...)
Ambutalório 1ª vez – Patologia Cirúrgica da Coluna Vertebral (Adulto) (...)
REINSERIR CASO NA FILA AMBULATORIAL DE COLUNA ADULTO”.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que a Suplicante se encontra na **posição nº 9409**, da fila de espera para **ambulatório 1ª vez – patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**.

Diante o exposto, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **porém sem a resolução da demanda até o momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da **sequelas de fratura de coluna vertebral**.

¹ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

² Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 jul. 2025.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto ao pedido Autoral (Num. 207119187 - Págs. 6 e 7, item “VII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02